

Face Requerimento RDS 1671/2001, foi deferida uma nova manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme segue:

PARECER Nº 1508/2011 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa dispor sobre a exigência de realização de exame médico, e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica. A realização do referido exame deverá ser exigida pelas academias de ginástica no ato de matrícula, ficando essa condicionada à apresentação do atestado médico – constando o nome completo do médico, o seu CRM e eventuais observações relevantes. No caso dos menores de idade, além do atestado, deverá ser apresentada autorização de seus pais ou responsáveis, com firma reconhecida.

Foi solicitada a esta Comissão nova apreciação, considerando substitutivo ofertado em requerimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Apresentamos, destarte, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 281/2010

Altera a redação do artigo 2º e acresce os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.383, de 17 de Junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, a ser renovado a cada 6 (seis) meses.

§ 1º. A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática da modalidade específica em que o aluno pretende se inscrever.

§ 2º. A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º. No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.” (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 2º-A e 2º-B na Lei nº 11.383, de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. No atestado médico, deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A academia deverá aceitar atestado assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica, quanto por qualquer outro médico da confiança do aluno.” (NR)

“Art. 2º-B. A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código

Sanitário do Município de São Paulo, competindo sua fiscalização à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/2011.

Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Aníbal de Freitas – PSDB – Relator

Francisco Chagas – PT

Antonio Donato – PT

Atílio Francisco – PRB

Ricardo Teixeira – PV

Roberto Tripoli – PV